

A RELAÇÃO ENTRE O TEMPO, O PROCESSO E AS TUTELAS DE URGÊNCIA

TIAGO BORRÉ¹

SUMÁRIO: 1.Introdução – 2. A relação tempo-processo – 3. As tutelas de urgência como elementos de regulação do tempo no processo – 4. Conclusão – Referências.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho estabelece uma correlação entre o tempo e o processo, buscando delimitar o contexto em que surgem e se justificam as tutelas de urgência.

Para bem desempenhar tal mister, considerar-se-á, por um lado, que o processo – instrumento de que se serve o Estado-juiz para dirimir as controvérsias que lhe são submetidas –, como tudo, não permanece imune aos efeitos do tempo e necessita, periodicamente, de adaptações por ele forçadas, e, de outro, que os jurisdicionados, impedidos que estão de satisfazerem suas pretensões pelas próprias mãos, já que a autotutela é vedada desde quando o Estado monopolizou o poder-dever de dizer o direito, fazem *jus* a uma tutela efetiva, que lhes garanta tudo e exatamente tudo a que têm direito.

Sucedem que a desejável efetividade da prestação jurisdicional pressupõe a tempestividade da tutela jurídica vindicada. Contudo, o tempo reclamado pelo processo judicial, se, por vezes, fulmina essa tempestividade sem ensejar maiores prejuízos, por outras, pode ensejar danos irreparáveis aos litigantes, seja fazendo perecer o direito material perseguido na demanda, seja tornando ineficaz o processo.

Impõe-se, nesse contexto, a adoção de instrumentos jurídicos que, combatendo o fator tempo, impeçam esses resultados danosos.

2 A RELAÇÃO TEMPO-PROCESSO

¹ Acadêmico do 5º ano de Direito da Universidade do Salvador (UNIFACS). Ex-estagiário da 3ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Estado da Bahia.

“El valor que el tiempo tiene en el proceso es inmenso y, em grand parte desconocido. No sería demasiado atrevido parangonar el tiempo a un enemigo contra el cual el juez lucha sin descanso”. (CARNELUTTI, 1971, p.412).

O pensamento acima delineado, de autoria de Francesco Carnelutti, reflete, na exata medida, a influência que o tempo exerce sobre a relação jurídico-processual.

Assim é porque o processo, seja ele de que espécie for (civil, penal, trabalhista ou administrativo), reclama certo lapso temporal para alcançar o seu desfecho.

Não se trata, obviamente, de uma anomalia, tampouco se deseja atribuir tal correlação (tempo-processo) à tão famigerada morosidade da justiça.

Não, absolutamente não é esse o aspecto que se quer aqui abordar.

Na verdade, o que se quer exaltar é que o processo e o tempo estão intrinsecamente vinculados, de maneira tal que não há processo sem tempo. O tempo é, por assim dizer, um componente indissociável do processo.

Essa relação se evidencia quando se relembra que o processo, assim como preconizado por Oscar Von Bulow, em 1868, com a publicação da obra intitulada “Teoria dos Pressupostos Processuais e das Exceções Dilatórias”, representa uma síntese entre relação jurídico-processual – travada entre os sujeitos processuais – e procedimento – sucessão de atos processuais ou “meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo; a manifestação extrínseca deste, a sua realidade fenomenológica perceptível” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2003, p.277).

Com efeito, quando se observa que o processo se exterioriza por uma concatenação de atos processuais, avulta flagrante a presença do tempo no seu caminhar, como fator que impulsiona a marcha processual.

O processo necessita, pois, naturalmente, de uma dilação temporal, na medida em que o fim a que se destina – solução do conflito de interesses e pacificação social – não pode ser alcançado instantaneamente, mas tão-só após a observância de todas as formalidades legalmente previstas e do transcurso dos prazos estipulados.

De se ver, então, que o tempo que medeia o *iter* processual, ao passo que constitui óbice a uma desejável e teórica solução *incontinenti* da lide posta para acertamento, milita em favor da segurança dos litigantes.

Não se questiona que só com o transcorrer da relação processual e de suas conseqüências (dilação probatória, estudo da matéria litigiosa, debate entre as partes, entre outros), o magistrado forma um convencimento mais robusto acerca da *quaestio* que lhe é submetida.

As partes, noutro passo, também logram benefícios, seja porque estarão mais protegidas ante o amadurecimento do magistrado em relação à matéria, seja porque, com o tempo, poderão melhor influenciar a convicção daquele que, aplicando o direito ao caso concreto, dirá a quem pertence a razão.

Calha, nesse particular, transcrever as palavras de Luiz Orione Neto (2004, p.01) a respeito do tema *sub examine*. Confira-se, *in verbis*:

Obviamente a realização dessa atividade – a concreção do processo de rito comum ordinário – exige tempo. Essa dilação temporal é inevitável mesmo que se cumpram escrupulosamente todas as previsões legais sobre sua duração. Seria ideal que o processo fosse instantâneo, mas isso não deixa de ser na prática uma aspiração desafortunada e de todo desaconselhável, porque não seria razoável proferir uma sentença com esteio em alegações jurídicas afirmadas *prima facie* e ainda não devidamente provadas naquele momento. Disso decorre que a duração do processo se converte em uma garantia dele, porque acrescenta o valor segurança na aplicação do direito, ou seja, para dar a cada um o que é seu (*ius suum cuique tribuendi*), é condição natural e obrigatória um processo declarativo, isto é, de declaração de certeza jurídica.

Humberto Theodoro Júnior (2005, p.21-22), comungando do mesmo entendimento, leciona que

o provimento judicial não pode ser ministrado instantaneamente. A composição do conflito de interesses, mediante o processo, só é atingida pela seqüência de vários atos essenciais que ensejam a plena defesa dos interesses das partes e propiciam ao julgador a formação do convencimento acerca da melhor solução da lide, extraído o contato com as partes e com os demais elementos do processo.

De tal sorte, entre a interposição da demanda e a providência judicial satisfativa do direito de ação (sentença ou ato executivo), medeia necessariamente certo espaço de tempo, que pode ser maior ou menor conforme a natureza do procedimento e a complexidade do caso concreto.

O ideal seria que a lide fosse composta no mesmo estado em que se achava ao ser posta em juízo e, por isso, ordinariamente, as sentenças são reconhecidas como declarativas e de efeito retroativo ao momento da propositura da ação.

Daí decorre que o elastecimento natural do processo vem em prol de um postulado maior, qual seja, o *due process of law*. É dizer: o tempo consumido pelo processo culmina na preservação do devido processo legal, com a plena observância das garantias a ele inerentes, assegurando-se aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, o que não se vislumbraria na entrega da prestação jurisdicional imediata, se possível fosse.

Nessa senda, impende observar que a Carta Política de 1988, ao tempo em que assegura o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV) – corolários do devido processo legal – também passou a zelar pela razoável duração do processo, a teor do artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004.

A bem da verdade,

[...] o direito fundamental à duração razoável do processo, agora positivado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, não consiste em inovação jurídica, mas apenas legislativa.

Referido direito já estava garantido no ordenamento jurídico brasileiro, através do artigo 5º, XXXV, da Carta Magna de 1988, além de constar expressamente no artigo 8, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assinado pelo Brasil e em vigor no País desde 1992.

Não obstante tal circunstância, o acréscimo do dispositivo ao texto constitucional é de grande relevância, porquanto deixa claro que o legislador quis evidenciar o direito ali descrito. Numa concepção moderna acerca do direito de ação, entendido como direito à ordem jurídica justa, não se pode mais conceber que o *acesso à justiça* corresponda somente ao *ingresso em juízo*.

O problema que se põe atualmente é o de obter uma prestação jurisdicional qualificada, seja quanto ao *tempo*, seja no que toca à sua *diferenciação/especificidade*. Removidos os obstáculos que outrora obstavam o *ingresso em juízo* (agora amplo e irrestrito), a preocupação passou a residir na *saída do conflito* do Judiciário. (BASTOS, 2006, p.51-52).

Emerge, desse quadro, a necessidade de se equilibrar duas garantias fundamentais que parecem, *a priori*, inconciliáveis. Por um lado o processo deve observar fielmente as garantias constitucionais que asseguram aos constrictantes o uso dos meios inerentes à defesa, que demandam, por certo, um considerável lapso temporal. De outra senda, o processo deve ostentar, no dizer do legislador reformador de 2004, uma “razoável duração”.

Adivirta-se, de logo, que não se pretende aqui traçar uma longa discussão acerca da compatibilização entre as preditas garantias, tampouco persiste o objetivo de equacioná-las.

Ao revés, a questão foi trazida à lume tão-só para se ressaltar a importância de que se reveste o tempo face ao processo, a ponto de merecer tratamento constitucional, agora de forma expressa.

A propósito, a fim de bem retratar essa aparente contradição principiológica, cumpre trazer à baila, mais uma vez, os ensinamentos de Francesco Carnelutti (1971, p.176-178) para quem

[...] la palabra tiempo se entiende ante todo como duración, esto es, como distancia entre el inicio y el fin de un desarrollo y, por tanto, como necesidad de espera. El proceso dura; no se puede hacer todo de una vez. Es necesario tener paciencia. Se siembra, como hace el campesino, y hay que esperar para recoger.

Junto a la atención hay que colocar la paciencia entre las virtudes necesarias al juez y a las partes. Desgraciadamente éstas son impacientes por definición; impacientes como los enfermos, puesto que sufren también ellas. Uno de los cometidos de los defensores es el de inspirarles la paciencia. El *slogan* de la justicia rápida y segura, que se encuentra siempre en las bocas de los políticos inexpertos, contiene, desgraciadamente, una contradicción *in adiecto*; si la justicia es segura no es rápida, si es rápida no es segura. Algunas veces la semilla de la verdad pone años, incluso siglos, para convertirse en una espiga (*veritas filia temporis*).

Essas premissas revelam, portanto, que o processo não prescinde do tempo para bem se desenvolver, de modo que a *dilatatio temporis* entre o pedido inicial e a entrega da prestação jurisdicional não tem condição de ser desfeita ou eliminada.

Na verdade, por ser *actum trium personarum* e instrumento de composição de litígios, a fim de se dar a cada um o que é seu, o processo não pode se desenrolar com rapidez e subtaneidade, sob pena de deixar de ser processo. (MARQUES, 1976, p.323).

3 AS TUTELAS DE URGÊNCIA COMO ELEMENTOS DE REGULAÇÃO DO TEMPO NO PROCESSO

Não se olvida, por outro lado, que o tempo reclamado pelo processo para que haja a efetiva entrega da prestação jurisdicional pode causar gravame à esfera jurídica das partes litigantes.

De fato, a tramitação processual pode acarretar ou ensejar variações irremediáveis não só nas coisas como nas pessoas e relações jurídicas substanciais envolvidas no litígio, como, por exemplo, a deteriorização, o desvio, a morte, a alienação. (THEODORO JÚNIOR, 2005, p.22).

A excessiva dilação temporal das controvérsias judiciais vulnera *ex radice* o direito a um processo sem atrasos injustificados, acabando por ocasionar uma série gravíssima de inconvenientes para todos os integrantes do processo. A justiça tardia passa, então, a representar a verdadeira denegação de justiça (TUCCI, 1997).

Sendo assim, à mingua da possibilidade de uma tutela jurisdicional instantânea, surge a necessidade de se garantir, ao menos, que o decurso temporal não cause danos que comprometam a própria efetividade do processo, ou o próprio direito material por meio dele buscado.

Nesse horizonte, Eliana Calmon (2004, p.37), assevera, com propriedade, que:

Ao tempo em que garante o Estado o acesso ao aparelhamento destinado a aplicar autoritariamente a garantia, também há de preservar a efetividade e a qualidade da sua atuação.

A efetividade está ligada ao tempo de entrega da garantia do direito reclamado. Com frequência, a celeridade na prestação jurisdicional é exigida para a sobrevivência do Direito. São os chamados direitos instantâneos que, quando agredidos, exigem imediata recomposição via instrumentos de urgência – antecipação de tutela ou liminares, sob pena de perecimento.

Sem as tutelas de urgência de nada valeriam os direitos fundamentais, constitucionalmente garantidos, se o tempo, com o seu poder inexorável, consolidasse situação fática que os tornasse inócuos.

Sem valor o aparato estatal, se a demora na mobilização do aparelho judicial levar à irreversibilidade o conflito.

A solução efetiva deve ser oferecida em velocidade compatível com a realidade geradora do conflito.

A Ministra já sinaliza os mecanismos processuais capazes de atenuar os efeitos maléficos porventura decorrentes da duração processual, quais sejam, as tutelas de urgência.

Bem de ver, não poderia o legislador quedar-se inerte diante da possibilidade de esvaziamento da utilidade do processo, bem como do perigo de perecimento do próprio direito material das partes. Cuidou, por isso, de criar institutos jurídicos voltados ao combate do tempo.

As tutelas de urgência emergem, no cenário jurídico, com esse fiel propósito de obstar que o decurso da relação processual culmine na ineficácia do provimento ao final concedido ou na perda do direito postulado. Essa é, incontestavelmente, a finalidade precípua desses mecanismos processuais.

Contribuem, conseqüentemente, para a melhor distribuição, entre autor e réu, do ônus decorrente do tempo processual, uma vez que este, via de regra, cria situação vantajosa ao réu, favorecendo-o em detrimento do autor.

José Rogério Cruz e Tucci(1997, p.122-123), pontua que:

Partindo-se do pressuposto de que o fator tempo tornou-se um elemento determinante para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, a técnica de cognição sumária delinea-se de crucial importância para a idéia de um processo que espelhe a realidade sócio-jurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos.

Na seqüência, o doutrinador defende a existência de “três frentes” que visam erradicar ou, pelo menos, minimizar os efeitos deletérios produzidos pela intempestividade da tutela jurisdicional, e que podem ser classificados em: a) mecanismos endoprocessuais de repressão à chicana; b) mecanismos de aceleração do processo e c) mecanismos jurisdicionais de controle externo da lentidão.

As tutelas de emergência estariam inseridas nos “mecanismos de aceleração do processo”, mecanismos estes que, no dizer da doutrina italiana de Andrea Proto Pisani, objetivam assegurar a efetividade da tutela jurisdicional nas situações de vantagem de conteúdo (exclusiva ou prevalentemente) não patrimonial e que sofreriam dano irreparável decorrente do longo tempo necessário para o desfecho da demanda plenária.

O que se vê, pois, é que as tutelas de urgência possuem como mola propulsora a inaptidão do processo de rito ordinário para atender a todas às espécies de direito

material, cuja efetivação reclama, por vezes, procedimentos mais adequados, mormente quando configuradas situações de urgência.

Ada Pellegrini Grinover (2005, p.11-37), indicando a necessidade da utilização de tutelas diferenciadas ou tutelas sumárias *lato sensu*, explica:

O procedimento ordinário de cognição, tradicionalmente tomado como base e ponto central do ordenamento processual, foi sendo corroído por novas posturas, preocupadas com a *efetividade da tutela jurisdicional* e com um *processo de resultados*.

[...]

[...]observou-se que o modelo tradicional de procedimento ordinário é inadequado para assegurar a tutela jurisdicional efetiva a todas as situações de vantagem. O procedimento ordinário de cognição não pode mais ser considerado técnica universal de solução de controvérsia, sendo necessário substituí-lo, na medida do possível e observados determinados pressupostos, por outras estruturas procedimentais, mais adequadas à espécie de direito material a ser tutelado e capazes de fazer face às situações de urgência.

A seu turno, Araken de Assis (2000, p.33-60) situa as tutelas de urgência no contexto da litisregulação, isto é, na necessidade de se regular à passagem da lide à satisfação, por ato judicial, do direito litigioso. Sustenta o aludido doutrinador que “o veto à autotutela, acrescido da obrigatória intervenção da autoridade judiciária para resolver a lide” culmina na pertinência de medidas de urgência que autorizam a mudança do *status quo*, seja por ato privado, em estritas hipóteses, seja por provimento judicial.

O aludido processualista (2000, p.33-60), valendo-se de ensinamentos de Ovídio A. Baptista da Silva, traz à tona, ainda, a diversidade de que se revestem as tutelas preventivas, noticiando que ora elas satisfazem, ora apenas asseguram. Confira-se, *verbis*:

[...] satisfazer é realizar certo direito, concretamente, no plano das relações humanas. O enunciado corresponde ao senso comum e se debruça sobre acontecimento sucedido no mundo dos fatos. Deste modo, os alimentos provisionais (art.852) satisfazem as necessidades do alimentário e, portanto, a pretensão deduzida em juízo, embora o órgão não declare a existência da obrigação alimentar. Ao invés, o seqüestro da coisa litigiosa, fundado no fato de que o réu da ação reintegratória passou a danificá-la, apenas assegura, porque a coloca além da disposição de qualquer das partes e na posse de depositário (art.824, *caput*, 1ª parte), somente assegura o bem, ainda que concedido no curso daquela demanda, distinguindo-se, neste particular, da liminar que reintegrasse o autor na posse (art.928), realizando o seu direito à posse do bem, por hipótese indeferida porque o juiz não se convenceu do esbulho. Em qualquer caso, o juiz atuará a função litisreguladora, mas de modo bem diverso: seqüestrando, a nenhum dos litigantes satisfaz, no mundo dos fatos; reintegrando, satisfaz o autor, conquanto temporariamente, porque poderá

restituir a coisa ao réu, no curso do processo ou através da sentença. Enquanto o autor se mantiver reintegrado na posse da coisa litigiosa, desfrutando-a livremente, vai satisfazendo seu direito. Nada tem a ver com a essência de pronunciamentos tão discrepantes o elemento comum antecipatório, provocado pela urgência.

Daí resulta que a expressão “tutelas de urgência” encerra gênero no qual se inserem espécies, entre as quais merecem destaque a tutela cautelar e a antecipação dos efeitos da tutela. A primeira de caráter eminentemente assecuratório e a segunda de caráter satisfativo.

O provimento antecipatório não se confunde com a tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência, não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar a sua imediata execução, objetivo que não se confunde com a medida cautelar, que almeja garantir o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor. (NERY JUNIOR; ANDRADE NERY, 2003, p.646).

Dessemelhanças a parte, o que se tem é que ambas as medidas tem como fato gerador a urgência (excepciona-se, aqui, a antecipação dos efeitos da tutela deferida em razão da ocorrência de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu) e fundam-se em juízo de cognição sumária, que se contrapõe à cognição exauriente própria do procedimento ordinário. Importa dizer que o magistrado exerce um juízo de probabilidade e verossimilhança, colocando de lado a certeza jurídica das alegações.

É justamente essa técnica de *summária cognitio* que qualifica as tutelas diferenciadas. Quer isto significar que as tutelas de urgência combatem o perigo trazido pelo tempo do processo através dessa forma simplificada de cognição.

É de Luiz Guilherme Marinoni (1993, p.105-110) a melhor lição sobre o tema. Veja-se:

A técnica de cognição destina-se à construção de tutelas jurisdicionais diferenciadas, isto é, tutelas adequadas às diversas pretensões de direito material. Visa, em outras palavras, a permitir a adequação da ação processual

à ação de direito material. É que, levando-se em conta a pretensão de direito material, torna-se possível concluir, através da adequação da cognição que lhe é própria, qual a forma de tutela que lhe é mais compatível.

A cognição pode ser referida a dois planos distintos: horizontal, que diz respeito à amplitude de conhecimento do juiz, e vertical, que pertine à profundidade da cognição do julgador acerca da afirmação dos fatos. A cognição no plano horizontal pode ser plena ou parcial, enquanto que no plano vertical classifica-se em exauriente, sumária e superficial. A cognição no sentido vertical, que aqui nos interessa, é umbilicalmente ligada à produção das provas necessárias ao conhecimento aprofundado (exauriente) do objeto litigioso. Em alguns casos, com efeito, para a efetividade da tutela do direito, é necessário permitir ao juiz decidir com base em um conhecimento menos aprofundado (cognição sumária ou superficial). Nos casos de urgência, efetivamente, a efetividade da tutela jurisdicional não se concilia com o tempo necessário à produção de determinadas provas. Da mesma forma, quando o direito pode ser evidenciado de pronto, embora não presente a nota de urgência, o tempo necessário para o reconhecimento definitivo (coisa julgada material) da existência do direito afirmado em Juízo pode não se conciliar com a “efetividade do processo”.

Ao lado dessa sumarização material calcada no juízo de probabilidade acerca da existência do direito postulado, coloca-se a sumarização processual ou formal, vale dizer, a urgência também pode ser satisfeita por meio da abreviação do procedimento. Explica-se: de nada serviria uma cognição sumária acerca da matéria litigiosa se o processo não sofresse, a seu turno, uma simplificação.

Nesse sentido, segue o magistério de Rogério Aguiar Munhoz Soares (2000, p.147-156):

[...] a sumarização pode ser resultado tanto de abreviações de rito como de cognição, isto no plano do processo.

[...]

[...] sumarizar o processo é comprimir o espectro de cognição judicial ou o *iter* procedimental, na tentativa de conformar-se o instrumento à demanda nele contida, ou de aparelhá-lo às eventuais necessidades de urgência que ocorram, podendo tal urgência ser desde logo valorada pelo legislador, como ocorre na tutela possessória, ou ser deixada à apreciação judicial, como no processo cautelar ou na antecipação de tutela em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em síntese, a garantia da efetividade do processo, espelhada na tempestividade da prestação jurisdicional, é viabilizada pela utilização de tutelas diferenciadas – gênero em que se incluem as tutelas de urgência - que têm como viga de sustentação a cognição sumária, no aspecto material e processual.

4 CONCLUSÃO

Em arremate, o que se quer demonstrar com essa breve exposição em torno da relação tão peculiar travada entre o tempo, o processo e as tutelas de urgência é que essas – cautelares e antecipatórias – encerram mecanismos que, de um modo ou de outro, têm a existência justificada pela inexorabilidade dos efeitos do tempo, que almejam minimizar, seja assegurando o resultado útil do processo, seja satisfazendo desde logo o direito substancial.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Araken de. Fungibilidade das medidas inominadas cautelares e satisfativas. **Revista de Processo**. Repró 100. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.33-60, out.-dez., 2000.
- BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. O direito fundamental à razoável duração do processo e a reforma do Poder Judiciário: uma desmistificação. **Reforma do Poder Judiciário de acordo com a EC 45.2004**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- CALMON, Eliana. Concessão de liminares. **Revista Jurídica Consulex**, jan, 2004, número 168, p.37, São Paulo, Editora Consulex, 2004.
- CARNELUTTI, Francesco. **Derecho Procesal Civil y Penal**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas, 1971.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. **Revista de Processo**. Repró 121. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.11-37, mar., 2005.
- MARINONI, Luiz Guilherme. Novidades sobre a tutela antecipatória. *Revista de Processo*, n 69. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.105-110, jan.-mar., 1993.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. vol.IV. São Paulo: Saraiva, 1976.
- NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- ORIONE NETO, Luiz. **Processo Cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOARES, Rogério Aguiar Munhoz. **Tutela jurisdicional diferenciada: tutelas de urgência e medidas liminares em geral**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo Cautelar**. 22.ed.rev.e atual. São Paulo: Liv. e. Ed. Universitária de Direito, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Tempo e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.